PARTE E

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Aviso n.º 7778/2009

Torna-se público que o Conselho de Prevenção da Corrupção, na reunião de 1 de Abril de 2009, aprovou a deliberação que se junta, esclarecendo-se o seguinte:

O questionário aprovado pela deliberação de 4 de Março de 2009, dada a sua dimensão, apenas se encontra publicitado no *sitio* do *Conselho de Prevenção da Corrupção* (http://www.cpc.tcontas.pt), a fim de ser preenchido de acordo com as instruções aí indicadas, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

1 de Abril de 2009. — O Secretário-Geral, *José F. F. Tavares*.

Deliberação sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o inquérito aprovado por deliberação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) de 4 de Março de 2009, publicada no *Diário da República,* n.º 55, 2.ª série, de 19 de Março de 2009, se dirige também às empresas municipais, o CPC delibera que seja esclarecido e divulgado junto destas que a mesma se lhes aplica.

Nestes casos, o prazo de 30 dias começa a contar a partir da publicação deste esclarecimento.

1 de Abril de 2009. — *Guilherme d'Oliveira Martins* (conselheiro Presidente do TC e do CPC) — *José F. F. Tavares* (director-geral do TC/secretário-geral) — *José Maria Teixeira Leite Martins* (inspector-geral de Finanças) — *António Flores de Andrade* (inspector-geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações) — *Orlando dos Santos Nascimento* (inspector-geral da Administração Local) — *Alberto Esteves Remédio* (procurador-geral-adjunto) — *João Loff Barreto* (advogado) — *José da Silva Lopes* (economista).

201635669

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Regulamento n.º 145/2009

Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e de reingresso

Conforme definido no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no Ensino Superior aprovado pela na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, é aprovado o seguinte Regulamento geral dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se ao ciclo de estudo conducentes ao grau de licenciado em Enfermagem.

Artigo 3.º

Conceitos

Os conceitos de «mudança de curso», de «transferência», de «reingresso», de «mesmo curso», de «créditos» e de «escala de classificação portuguesa» são os que estão definidos no artigo 3.º do Regulamento publicado na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos à Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

2 — Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro e que façam prova da titularidade de um grau ou matrícula no ensino superior estrangeiro num curso definido como superior pela legislação do país em causa, e que demonstrem curricularmente possuir competências académicas e profissionais adequadas ao ingresso e progressão no curso de Licenciatura em Enfermagem;

3 — Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra bem como nas ex-escolas Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto e Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca.

4 — O requerimento está sujeito aos emolumentos fixados pela Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 5.º

Documentos Necessários à Candidatura

Reingresso

a) Boletim de candidatura devidamente preenchido, a fornecer pelos Serviços Administrativos;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade.

c) Procuração, se candidatura não for apresentada pelo próprio.

Mudança de Curso

a) Boletim de candidatura devidamente preenchido, a fornecer pelos Serviços Administrativos;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade;

c) Historial de candidatura;

c.1) Classificações no exame nacional do ensino secundário (prova de ingresso) de entre as exigidas na ESEnfC no concurso nacional de acesso ao Ensino Superior (Biologia e Geologia ou Física e Química ou Matemática) no caso em que o historial de candidatura não as contenha;

c.2) Classificação final do ensino secundário com indicação da média não arredondada, no caso em que o historial de candidatura não a contenha;

d) Declaração de matrícula e inscrição do estabelecimento de ensino em que esteve inscrito e plano curricular do curso;

e) Declaração comprovativa da situação regularizada ao nível das propinas, na instituição de origem;

f) Certidão de habilitações discriminada das disciplinas em que obteve aproveitamento (facultativo);

g) Conteúdos programáticos das disciplinas com a respectiva carga horária das mesmas, caso queira requerer equivalências (facultativo).

h) Entrega do pré-requisito exigido na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra ou de prova em como o realizou.

i) Declaração do estabelecimento de ensino em que esteve inscrito, que comprove a não prescrição, os anos em que esteve inscrito, o estatuto e o regime de estudo aplicado nesses anos de inscrição.

j) Para os candidatos oriundos de Instituições estrangeiras:

j.1) Certidão da matricula/inscrição em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, visado pelos serviços de educação competentes do País emissor e, se não estiverem escritos em Português, Espanhol, Francês ou Inglês, traduzidos para Português por tradutor reconhecido pela representação diplomática ou consulado Português;

j.2) Currículo que demonstre possuir competências académicas e profissionais adequadas ao ingresso e progressão no curso de Licenciatura em Enfermagem, que permita ponderar as classificações equivalentes para efeitos de aplicação dos critérios de seriação, também visados e traduzidos nos mesmos termos do ponto anterior;

l) Para os candidatos que tenham sido admitidos no ensino superior por regimes que não obrigaram ao exame nacional de acesso e ou classificação no ensino secundário, devem entregar um Currículo que demonstre possuir competências académicas e profissionais adequadas ao ingresso e progressão no curso de Licenciatura em Enfermagem, que permita ponderar as classificações equivalentes para efeitos de aplicação dos critérios de seriação;

m) Serão documentos facultativos a entrega de:

m.1) Classificações no exame nacional do ensino secundário (prova de ingresso) de entre as exigidas na ESEnfC no concurso nacional de acesso ao Ensino Superior (Biologia e Geologia ou Física e Química ou Matemática) no caso em que tenha havido melhoria de classificação;

m.2) Classificação final do ensino secundário com indicação da média não arredondada, no caso em que tenha havido melhoria de classificação;

n) Procuração, se candidatura não for apresentada pelo próprio.

Transferência

a) Boletim de candidatura devidamente preenchido, a fornecer pelos Serviços Administrativos;

b) Fotocópia de Bilhete de Identidade;

c) Historial de candidatura;

d) Declaração de matrícula e inscrição do estabelecimento de ensino em que esteve inscrito e plano curricular do curso;

e) Declaração comprovativa da situação regularizada ao nível das propinas, na instituição de origem;

f) Certidão de habilitações discriminada das disciplinas em que obteve aproveitamento;

g) Conteúdos programáticos das disciplinas em que obteve aprovação com a respectiva carga horária das mesmas, caso queira requerer equivalências (facultativo na fase de candidatura).

h) Entrega do pré-requisito exigido na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra ou de prova em como o realizou.

i) Declaração do estabelecimento de ensino em que esteve inscrito, que comprove a não prescrição, os anos em que esteve inscrito, o estatuto e o regime de estudo aplicado nesses anos de inscrição.

j) Para os candidatos oriundos de Instituições estrangeiras:

j.1) Certidão da matricula/inscrição em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, visado pelos serviços de educação competentes do País emissor e, se não estiverem escritos em Português, Espanhol, Francês ou Inglês, traduzidos para Português por tradutor reconhecido pela representação diplomática ou consulado Português;

j.2) Currículo que demonstre possuir competências académicas e profissionais adequadas ao ingresso e progressão no curso de Licenciatura em Enfermagem, que permita ponderar as classificações equivalentes para efeitos de aplicação dos critérios de seriação, também visados e traduzidos nos mesmos termos do ponto anterior;

l) Para os candidatos que tenham sido admitidos no ensino superior por regimes que não obrigaram ao exame nacional de acesso e ou classificação no ensino secundário, devem entregar um Currículo que demonstre possuir competências académicas e profissionais adequadas ao ingresso e progressão no curso de Licenciatura em Enfermagem, que permita ponderar as classificações equivalentes para efeitos de aplicação dos critérios de seriação;

m) Serão documentos facultativos a entrega de:

m.1) Classificações no exame nacional do ensino secundário (prova de ingresso) de entre as exigidas na ESEnfC no concurso nacional de acesso ao Ensino Superior (Biologia e Geologia ou Física e Química ou Matemática) no caso em que o historial de candidatura não as contenha ou no caso em que tenha havido melhoria de classificação;

m.2) Classificação final do ensino secundário com indicação da média não arredondada, no caso em que o historial de candidatura não a contenha ou no caso em que tenha havido melhoria de classificação;

n) Procuração, se candidatura não for apresentada pelo próprio.

Artigo 6.º

Limitações quantitativas

1 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2 — A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.

3 — O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado anualmente até 31 de Março pela Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

4 — As vagas aprovadas:

a) São divulgadas através de edital a fixar na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, sendo publicadas no sítio da Internet em www.esenfc.pt.

b) São comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior pela Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

5 — As vagas eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão da Presidente.

6 — As vagas eventualmente sobrantes do regime de acesso que não sejam utilizadas nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (por candidatos maiores de 23 anos), podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão da Presidente.

Artigo 7.º

Decisão

1 — As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência da Presidente e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

2 — O indeferimento liminar poderá ocorrer sempre que o candidato não apresente no acto da candidatura os documentos necessários à completa instrução do processo.

3 — É condição para aceitação do reingresso que o estudante tenha em situação regular o pagamento das propinas na anterior inscrição.

4 — São ainda liminarmente indeferidas as candidaturas que infrinjam expressamente o presente regulamento.

5 — São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se ou inscrever-se nesse ano lectivo, os candidatos que prestem falsas declarações.

6 — Confirmando-se posteriormente à realização da matrícula a situação referida no parágrafo anterior, a matrícula e inscrição, bem como os actos praticados ao abrigo da mesma, serão nulos.

8 — A exclusão da candidatura, devidamente fundamentada, é da competência da Presidente da Escola.

Artigo 8.º

Júri

1 — A Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra nomeia um júri a quem compete a avaliação dos requerimentos e seriação dos candidatos a mudança de curso e transferência.

2 — A nomeação é valida por um ano, podendo ser renovável.

3 — Cabe ao júri ponderar as classificações equivalentes para efeitos de aplicação dos critérios de seriação nos casos previstos no artigo 5.º deste regulamento, atribuindo uma classificação com base nos documentos curriculares em análise, lavrando acta onde fundamente as suas decisões.

Artigo 9.º

Prazos

1 — Os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso podem ser apresentados em qualquer momento do ano lectivo (até 14 de Agosto para o ano lectivo seguinte).

2 — A apreciação desses requerimentos e a publicitação dos resultados da seriação das mudanças de cursos e das transferências serão realizadas até 8 de Setembro (para o ano lectivo seguinte).

3 — Os prazos para apresentação de reclamações será de 8 a 15 de Setembro;

4 — Os prazos para apresentação de requerimento para creditação de formação anterior será de 8 a 22 de Setembro;

5 — As decisões sobre reclamações será de 15 a 22 de Setembro;

6 — As matrículas ou inscrições para reclamações atendidas serão de 22 a 29 de Setembro havendo neste caso o período de 29 de Setembro a 6 de Outubro para apresentação de pedidos de creditação;

7 — Caso a Presidente autorize a apreciação dos requerimentos em qualquer momento do ano lectivo, as matrículas e inscrições deverão ocorrer em duas fases:

a) 1ª fase — de 8 a 15 de Setembro (para inscrições no 1.º semestre)

b) 2ª fase — de 15 a 25 de Janeiro (para inscrições no 2.º semestre)

8 — A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:

a) Colocado

b) Não colocado

c) Excluído

9 — Todos os resultados serão publicitados através de edital afixado em lugar público da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra. A notificação considera-se realizada, para todos os efeitos legais, através da afixação do edital. Os resultados serão ainda publicados no sítio da Internet em www.esenfc.pt.

10 — Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível cabe à Presidente decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito.

11 — Sempre que o candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, será chamado, pela via considerada mais eficaz, o candidato seguinte da lista de seriação, até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 10.º

Creditação de formação anterior

1 — A creditação de formação anterior, é requerida nos Serviços Académicos, em impresso próprio, após a matrícula e inscrição e nunca posteriormente a uma semana após esta, e deverá ser instruída com as necessárias certidões de estudo e de conteúdos programáticos e cargas horárias das unidades curriculares realizadas, devidamente certificados pela(s) instituição(ões) de origem (são aceites fotocópias, desde que seja apresentado para validação o documento original ou outro devidamente autenticado). No caso de pedido de outro tipo de creditação, este deve ser acompanhado dos elementos que o possam fundamentar e certificar.

2 — A creditação de formação anterior (habilitações de curso anterior, experiência profissional ou outra) será feita pelo Conselho Técnico-Científico nos cinco dias úteis seguintes à entrega de requerimento associado a toda a documentação exigida;

3 — A integração curricular daqueles a quem seja atribuída creditação anterior será da responsabilidade do Conselho Técnico-Científico. O processo de inscrição nas turmas obedecerá às mesmas regras dos restantes alunos da ESEnfC, não sendo criadas turmas nem horários específicos para estudantes com creditações diversas que venham a frequentar unidades curriculares de diversos semestres no mesmo ano.

4 — À concessão de creditações aplicam-se as normas em vigor na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, e no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março e artigos 8.º e 9.º da Portaria 401/2007 de 5 de Abril.

Artigo 11.º

Condições específicas

a) Mudança de Curso — Exige-se aproveitamento e prova da realização do exame nacional do ensino secundário (prova de ingresso do 12.º ano de escolaridade) de uma das seguintes disciplinas: Biologia e Geologia; Física e Química; Matemática.

b) Estudantes cuja matrícula caducou — Os estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei 49/2005, de 30 de Agosto, serão aceites para a candidatura a mudança de curso, transferência ou reingresso quando façam prova de que beneficiam do Estatuto do Trabalhador-Estudante, ou no caso de estudante que se encontre em regime de estudo a tempo parcial.

Artigo 12.º

Critérios de Seriação

Os candidatos serão seriados por aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

Reingresso (conforme artigo 5.º da Portaria 401/2007 de 5 de Abril o reingresso não está sujeito a limitações quantitativas)

Transferências:

1 — Melhor classificação no exame nacional do ensino secundário (prova de ingresso) de entre as exigidas na ESEnfC no concurso nacional de acesso ao Ensino Superior (Biologia e Geologia ou Física e Química ou Matemática).

2 — Melhor classificação final do ensino secundário.

3 — Maior número de disciplinas/unidades curriculares realizadas em curso de Licenciatura em Enfermagem;

Mudança de Curso

1 — Melhor classificação no exame nacional do ensino secundário (prova de ingresso) de entre as exigidas na ESEnfC no concurso nacional de acesso ao Ensino Superior (Biologia e Geologia ou Física e Química ou Matemática).

2 — Melhor classificação final do ensino secundário;

3 — Frequência de curso cujo plano curricular apresente maior coincidência com o curso para a qual requer a mudança, juntamente com o maior número de disciplinas em que o aluno tem probabilidade de obter equivalência;

Transferência e Mudança de curso de candidatos oriundos de Instituição estrangeira ou que tenham sido admitidos no ensino superior por regimes que não obrigaram ao exame nacional de acesso e ou classificação no ensino secundário

1 — As classificações dos pontos 1 e 2 dos critérios de seriação serão atribuídas pelo júri previsto no artigo 8.º, ponderando uma classificação equivalente, considerando os elementos processuais e curriculares bem como os critérios de acesso no país de origem.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1 — O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado anualmente até 31 de Março pela Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

2 — No Reingresso, Mudança de curso e Transferências e para efeitos de caducidade de matrícula (Lei 37/2003 e Lei 49/2005) na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, são considerados o número de matrículas efectuadas no ou nos estabelecimentos frequentados anteriormente.

1 de Abril de 2009. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

201639135

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2009-R

Aprova a Parte Uniforme Geral das Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil

A entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, determina a necessidade de adaptação das apólices de seguros obrigatórios de responsabilidade civil aprovadas por Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal.

A presente Norma Regulamentar procede à adaptação a esse Regime das apólices nela referidas, não prejudicando o disposto nas leis e regulamentações especiais, designadamente imperativas, aplicáveis a cada um daqueles seguros em concreto.

O que não obsta, todavia — designadamente ante os resultados da monitorização que se fará da aplicação do regime ora aprovado — , eventual juízo futuro do Instituto de Seguros de Portugal no sentido da conveniência da aprovação numa só Norma Regulamentar do clausulado integral de algum dos contratos de seguro abrangidos.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e do n.º 3 do artigo 4.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Aprovação

1 — É aprovada a Parte Uniforme Geral das Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil a seguir discriminadas, constante do Anexo à presente Norma Regulamentar, da qual faz parte integrante, a adoptar pelos respectivos seguradores, com as condicionantes previstas no artigo seguinte.

2 — São abrangidos pela presente Norma Regulamentar os seguros obrigatórios de responsabilidade civil:

a) De danos causados por instalações de gás;
b) Das entidades conservadoras de elevadores;
c) Dos auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
d) Das entidades instaladoras e ou montadoras de redes de gás;
e) Das empresas de estiva;
f) Das entidades mediadoras imobiliárias;
g) Dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas;
h) Das entidades montadoras e ou reparadoras de componentes inerentes à adaptação de veículos à utilização de GPL;
i) Das agências de viagens e turismo;
j) Do prestamista.

Artigo 2.º

Substituição em concreto do previsto na Parte Uniforme

1 — Salvo disposição legal especial em contrário, o previsto nas cláusulas 5.ª, n.º 1, alínea *b*), 12.ª, 14.ª, 16.ª, n.º 1, 2.ª parte, 17.ª, n.º 3, 2.ª parte, 18.ª, n.º 2, 29.ª, 31.ª, n.º 1, e 32.ª é, nos termos da lei, absolutamente imperativo, não admitindo convenção em concreto em contrário.

2 — Salvo disposição legal especial em contrário, o previsto na cláusula preliminar, n.os 4 e 5, e cláusulas 6.ª a 10.ª, 16.ª, com excepção da 2.ª parte do n.º 1, 17.ª, com excepção da 2.ª parte do n.º 1, da 2.ª parte do n.º 3, e da 3.ª parte do n.º 4, 18.ª, n.os 1, 2.ª parte, 3, 1.ª parte e 6, 19.ª, com excepção do n.º 3, 20.ª, 22.ª a 24.ª, 27.ª, 30.ª e 31.ª, n.º 2, é, nos termos